

**LEI Nº 9.361, DE 27 DE ABRIL DE 2011**

Considera de utilidade pública a Associação Beneficente da Terceira Idade, Aposentados e Pensionistas do Município de Alcântara.

A GOVERNADORA DO ESTADO DO MARANHÃO,

Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembleia Legislativa do Estado decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica considerada de utilidade pública a Associação Beneficente da Terceira Idade, Aposentados e Pensionistas do Município de Alcântara, com sede e foro no Município de Alcântara - MA.

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e a execução da presente Lei pertencerem que a cumpram e a façam cumprir tão inteiramente como nela se contém. O Excelentíssimo Senhor Secretário-Chefe da Casa Civil a faça publicar, imprimir e correr.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO,
EM SÃO LUÍS, 27 DE ABRIL DE 2011, 190º DA INDEPENDÊNCIA E 123º DA REPÚBLICA.

ROSEANA SARNEY
Governadora do Estado do Maranhão

LUIS FERNANDO MOURA DA SILVA
Secretário-Chefe da Casa Civil

DECRETO Nº 27.331, DE 27 DE ABRIL DE 2011

Designa os membros do Conselho Estadual de Meio Ambiente - CONSEMA, de acordo com o disposto da Lei nº 5.405, de 08 de abril de 1992, regulamentada pelo Decreto nº 13.494, de 12 de novembro de 1993, com as alterações do Decreto nº 25.748, de 05 de outubro de 2009, que institui o Código de Proteção de Meio Ambiente e cria o Sistema Estadual de Meio Ambiente e dá outras providências.

A GOVERNADORA DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto no § 1º do art. 12 da Lei nº. 5.405, de 08 de abril de 1992,

DECRETA:

Art. 1º Ficam designados Membros Titulares e Suplentes do Conselho Estadual de Meio Ambiente - CONSEMA os representantes do Poder Público a seguir indicados:

I - da Secretaria de Meio Ambiente e Recursos Naturais do Maranhão - SEMA:

- a) Titular: Carlos Victor Guterres Mendes;
- b) Suplente: José Jânio de Costa Lima;

II - da Secretaria de Estado da Saúde - SES:

- a) Titular: Jorge Luís Pereira Mendes;

b) Suplente: Francisco Sousa Vidal;

III - da Secretaria de Segurança Pública - SSP:

- a) Titular: Mauro Bordalo Mendonça;
- b) Suplente: Silas Costa Amaral;

IV - da Secretaria de Agricultura, Pecuária e Pesca - SAGRIMA:

- a) Titular: Antonio Gualhardo Alvares dos Prazeres;
- b) Suplente: José de Ribamar Rodrigues Pereira;

V - da Secretaria de Estado de Infraestrutura - SINFRA:

- a) Titular: Telma Regina Vinhas de Almeida;
- b) Suplente: Luís Henrique Silva Braga;

VI - da Secretaria de Estado da Educação - SEDUC:

- a) Titular: Ferdiana Brandão Silva e Lima;
- b) Suplente: Márcio Aleandro Correia Teixeira;

VII - da Assembleia Legislativa do Maranhão - ALEMA:

- a) Titular: Antonio Carlos Bacelar Nunes;
- b) Suplente: Oiama Cardoso Filho;

VIII - da Procuradoria Geral do Estado - PGE:

- a) Titular: Francisco Edilton Lima de Oliveira;
- b) Suplente: Gabriela de Faria Abdala Viera;

IX - da Procuradoria-Geral de Justiça - PGJ:

- a) Titular: Eliane da Costa Ribeiro Azor;
- b) Titular: Reinaldo Campos Castro Junior;

X - da Polícia Militar do Estado do Maranhão - PMMA:

- a) Titular: Tenente-Coronel QOPM Antonio Carlos Salles da Silva;
- b) Titular: 1º Tenente QOPM Daniel Holanda dos Santos;

XI - do Corpo de Bombeiros Militar do Maranhão:

- a) Titular: Coronel QOCBM Jonas Batista Durans;
- b) Suplente: Tenente Coronel QOCBM Marcos André Gomes Veras;

XII - da Companhia de Saneamento Ambiental do Maranhão - CAEMA:

- a) Titular: Rogério Antonio Nogueira Santos;
- b) Titular: Francisco Ribeiro Corrêa;

XIII - da Federação dos Municípios do Maranhão - FAMEM:

- a) Titular: Leão dos Santos Neto;



b) Suplente: Lenoilson Passos da Silva;

XIV - da Universidade Federal do Maranhão - UFMA:

a) Titular: Antonio Carlos Leal de Castro;

b) Suplente: Marcio Costa Fernandes Vaz dos Santos;

XV - da Universidade Estadual do Maranhão - UEMA:

a) Titular: Zafira da Silva de Almeida;

b) Suplente: Francisca Helena Muniz;

XVI - do Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA:

a) Titular: Alberto Chaves Paraguassu;

b) Suplente: Pedro Leão da Cunha Soares Filho.

Art. 2º Ficam designados Membros Titulares e Suplentes do Conselho Estadual de Meio Ambiente - CONSEMA, os representantes do segmento empresarial:

a) Titular: Federação das Indústrias do Maranhão - FIEMA, representante: Benedito Bezerra Mendes;

Suplente: VALE S.A. representante: Mário Masao Goto;

b) Titular: Sindicato da Indústria Cerâmica para Construção do Maranhão - SINDICERMA, representante: Therezinha de Jesus Rodrigues Cruz;

Suplente: Cerâmica Tanguá, representante: Jerônimo Rabelo;

c) Titular: Sindicato da Indústria de Ferro Gusa do Estado do Maranhão - SIFEMA, representante: Cláudio Donisete Azevedo;

Suplente: Engeflora - Projetos e Consultoria Florestal Ltda, representante: Nilma Bragança de Freitas Wrezihski;

d) Titular: Sindicato das Indústrias da Construção Civil do Estado do Maranhão - SINDUSCOM-MA, representante: Fernando de Almeida Moraes;

Suplente: Cristal Engenharia Ltda, representante: Roseana Barreto Cutrim;

e) Titular: Agropecuária e Industrial Serra Grande, representante: Camila Ferreira Costa;

Suplente: Agroindustrial Alto Mearim, representante: Renato da Costa Nunes Filho;

f) Titular: Associação Comercial do Maranhão, representante: José de Ribamar da Silva;

Suplente: Suzano Papel e Celulose S.A, representante: Adriana Soares de Carvalho;

g) Titular: Sindicato das Indústrias de Leite do Maranhão - SINDILEITE, representante: Alexandre Rodrigues Ataíde;

Suplente: INAGRO, representante: Antonio Edilson Oliveira Filho;

h) Titular: Colônia de Pescadores Z53 de Raposa, representante: Pierre de Oliveira;

Suplente: Azevedo e Associados Ltda., representante: Roberto Bastos da Silva.

Art. 3º Ficam designados Membros Titulares e Suplentes do Conselho Estadual de Meio Ambiente - CONSEMA:

a) Titular: Centro Sócio Ambiental Ilha Verde, representante: Claudia Cardinale Cutrim da Silva;

Suplente: Centro de Cultura Negra do Maranhão, representante: Raimundo Maurício Matos Paixão;

b) Titular: Grupo de Trabalho Novas Fronteiras para Cooperação do Estado do Maranhão - GT MA, representante: Auridenes Alves Matos;

Suplente: Escola Comunitária Educando e Jardim de Infância Pequeno Aprendiz, representante: Gilson de Souza Frasco;

Suplente: Associação Comunitária Itaqui - Bacanga - ACIB, representante: George Pereira de Souza;

c) Titular: Centro dos Direitos das Populações da Região de Carajás - Fórum Carajás, representante: Marluze do Socorro Pastor Santos;

Suplente: ONG Juventude Sem Fronteiras, representante: Claudia Francisca Brandão Damasceno;

Suplente: Cooperativa de Serviços, Pesquisa e Assessoria Técnica - COOSPAT, representante: Hélio Henrique Silva Santos;

d) Titular: Associação Solidariedade Libertadora - ASSOLIB, representante: Edna Maria Alves Rodrigues;

Suplente: Associação Ambiental e Cultural de Preservação do Rio Buriti e Afluentes, representante: Gilvan Alves da Silva;

Suplente: Sindicato dos Servidores Públicos Federais no Maranhão - SINDSEP/MA, representante: Valter Cezar Dias Figueiredo;

e) Titular: Associação Agroecológica Tijupá, representante: Fabio Pierre Fontenele Pacheco;

Suplente: ECOBIO, representante: Maria Rosália dos Reis Pereira;

f) Titular: Associação de Pescadores e Agricultores do Povoado do Canto dos Lençóis, representante: Irene Aguiar Santos;

Suplente: Associação de Moradores do Sacavém, representante: Manoel de Jesus Ferreira;

Suplente: Cooperativa Terra e Vida dos Pequenos produtores do Vale do Itapecuru - COOPTERVIVA, representante: Márcio Henrique Cruz Sousa;

g) Titular: Centro de Educação e Cultura do Trabalhador Rural - CENTRU, representante: Vanusa da Silva Lima;

Suplente: Grupo dos Pequenos Produtores Rurais de Galiléia, representante: Valter Viera Barbosa;

Suplente: Associação Educação e Meio Ambiente - EMA, representante: Silvia Teresa Melonio Alves;



h) Titular: Associação de Proteção ao Riacho Estrela e Meio Ambiente - APREMA, representante: Rosilene Ferreira Alves;

Suplente: Associação Cultural Rio Maracaçumé, representante: José Hélio Vasconcelos Brandão;

Suplente: Instituto Brasileiro de Avaliação e Perícia de Engenharia - IBAPE, representante: Francisco Raimundo Fraga.

Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO,
EM SÃO LUÍS, 27 DE ABRIL DE 2011, 190º DA INDEPENDÊNCIA E 123º DA REPÚBLICA.

ROSEANA SARNEY
Governadora do Estado do Maranhão

LUIS FERNANDO MOURA DA SILVA
Secretário-Chefe da Casa Civil

CARLOS VICTOR GUTERRES MENDES
Secretário de Estado do Meio Ambiente e Recursos Naturais

DECRETO Nº 27.332, DE 27 DE ABRIL DE 2011

Regulamenta a Lei nº 9.027, de 28 de setembro de 2009, que instituiu sistemática de tributação do ICMS para instalação e operação de refinaria de petróleo no Estado do Maranhão.

A GOVERNADORA DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 64, inciso III, da Constituição Estadual,

DECRETA:

Art. 1º Fica regulamentada a Lei nº 9.027, de 28 de setembro de 2009, que instituiu sistemática de tributação do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação - ICMS, para instalação e operação de refinaria de petróleo no Estado do Maranhão.

Art. 2º Nas aquisições, por refinaria de petróleo, de aparelhos, equipamentos, máquinas e ferramentas que venham a integrar o seu ativo permanente, inclusive de partes, peças e componentes destinados à instalação, montagem ou reposição de tais bens e de estruturas metálicas, ficam diferidos o lançamento e o pagamento do ICMS incidente em operações:

I - internas, relativamente ao imposto que seria destacado pelo remetente;

II - interestaduais, relativamente à diferença entre alíquota interna e a interestadual;

III - de importação do exterior, inclusive em relação ao respectivo serviço de transporte, quanto ao imposto que seria pago no momento do desembarço aduaneiro.

§ 1º O imposto diferido nos termos do inciso I do caput deste artigo será deduzido do valor da operação pelo remetente do bem.

§ 2º O disposto nos incisos I, II e III do caput deste artigo também se aplica, mediante credenciamento a ser concedido pela Secretaria de Estado da Fazenda - SEFAZ, às empresas:

I - contratadas para construção e montagem da refinaria, desde que a destinação final das mercadorias ou bens seja refinaria de petróleo localizada neste Estado;

II - que venham a construir unidades operacionais para posterior arrendamento à refinaria de petróleo.

§ 3º Fica reduzida a base de cálculo do ICMS nas saídas internas, com destino à refinaria de petróleo, dos bens de que trata o caput deste artigo, promovidas pelas empresas credenciadas referidas no inciso I do § 2º, de forma que a carga tributária seja equivalente a 7% (sete por cento).

§ 4º Fica dispensado o estorno do crédito do imposto relativo à entrada de mercadoria cuja operação subsequente ocorra com a redução da base de cálculo de que trata o § 3º.

§ 5º Encerra-se o diferimento, surgindo a obrigação de pagar o imposto pela refinaria de petróleo:

I - na desincorporação do bem do ativo permanente;

II - a qualquer momento em que for dada ao bem destinação diversa da efetiva utilização pela refinaria de petróleo, hipótese em que o ICMS diferido será acrescido de juros e atualização monetária, computados a partir da data de ocorrência do fato gerador, conforme previsto na legislação tributária aplicável.

§ 6º Fica dispensado o pagamento do imposto diferido quando a desincorporação do bem do ativo permanente se der após o transcurso do período de depreciação e na hipótese de arrendamento dos bens, desde que os referidos bens permaneçam neste Estado e sejam utilizados pelo arrendatário em atividades de distribuição, armazenagem e transporte de petróleo e derivados, bem como em quaisquer outras atividades correlatas e afins.

§ 7º Fica dispensado o pagamento do imposto diferido quando a saída dos bens referidos no caput deste artigo for decorrente de fusão, cisão ou incorporação de empresas, alienação de estabelecimento, aporte de capital e qualquer outro tipo de sucessão ou, ainda, no caso de transferência entre estabelecimentos do mesmo titular, desde que os mencionados bens permaneçam neste Estado.

Art. 3º Relativamente ao credenciamento referido no § 2º do art. 2º, observar-se-á:

I - poderão pleitear o credenciamento os seguintes contribuintes industriais ou adquirentes das mercadorias e bens de que trata o caput do art. 2º, desde que a destinação final das mercadorias seja a refinaria de petróleo:

a) as empresas contratadas pela refinaria de petróleo para o fornecimento de mercadorias e bens e para prestação de serviço de obra de construção civil ou montagem eletromecânica;

b) as empresas que venham a construir unidades operacionais para posterior arrendamento à refinaria de petróleo;

II - as empresas mencionadas nas alíneas "a" e "b" do inciso I deste artigo deverão apresentar requerimento à Célula de Gestão para a Administração Tributária - CEGAT/Corpo Técnico para Fiscalização/COTEF da SEFAZ, comprovando o preenchimento dos seguintes requisitos:

a) situação cadastral e fiscal regular junto à SEFAZ;

b) possuir estabelecimento específico com a finalidade de produzir ou adquirir mercadorias e bens destinados à refinaria de petróleo;